

**Quadrilha armada - Crime autônomo -
Condenação - Fixação da pena - Circunstâncias
judiciais - Maus antecedentes - Reincidência -
Bis in idem - Condenação anterior - Trânsito em
julgado - Ausência de certidão - Circunstância
agravante não caracterizada - Uso de documento
falso - Posse - Atipicidade**

Ementa: Processual penal. Sentença. Ausência de justificação na fixação da pena. Base acima do mínimo. Inocorrência. Preliminar rejeitada. Quadrilha. Crime caracterizado. Autoria e materialidade demonstradas. Uso de documento falso. Crime não tipificado. Não-utilização, pelos réus, dos documentos que portavam. Pena. Redução. Possibilidade. Maus antecedentes e reincidência não demonstrados através de certidão.

- O crime de quadrilha ou bando tem completa autonomia jurídica penal e, portanto, existência própria, não dependendo, assim, dos delitos que seus participantes venham a praticar.

- No crime de formação de quadrilha ou bando, pouco importa que seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo.

- A simples posse de documento falso não constitui o crime do art. 304 do CP. Para sua configuração, é preciso que o documento saia da esfera pessoal do agente, iniciando-se uma relação qualquer com outra pessoa, de modo a determinar efeitos jurídicos.

- Justifica-se a fixação da pena-base do delito de formação de quadrilha acima do mínimo legal, diante dos péssimos antecedentes do réu; de sua elevada culpabilidade; das

graves conseqüências da associação; da inexistência de motivos para o crime; do alto grau de organização e sofisticação da quadrilha, bem como de sua periculosidade, revelada pelo ousado e destemido modo de agir, com a utilização de armamento pesado, de uso exclusivo das Forças Armadas.

- Configura inadmissível *bis in idem* a consideração das mesmas condenações anteriores do réu para majorar a pena a título de maus antecedentes e de reincidência.

- Não se justifica o acréscimo na fixação da pena levando-se em conta os maus antecedentes do réu se inexistem nos autos certidão de condenação definitiva anterior, em face da norma constitucional da presunção de inocência.

- A reincidência só pode ser provada mediante certidão de condenação anterior, com seu trânsito em julgado, indicação da data em que ela se tornou definitiva e o dia do eventual cumprimento ou extinção da pena.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.05.751178-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Paulo Donizete Siqueira de Souza, 2º) Nildo Alves do Nascimento, 3º) Elison Carlos Evangelista Stinghel - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2008. - Beatriz Pinheiro Caires - Relatora.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelos apelantes, a Dr.ª Andréa de Leão Rodrigues.

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - A respeitável sentença de f. 686/710 condenou Fábio José Veloso como incurso nos arts. 288, parágrafo único, 289, § 1º, e 297 (por três vezes), c/c os arts. 71, 61, inciso I, e 62, inciso I, todos do Código Penal; José Ribamar e Paulo Donizete Siqueira de Souza nas sanções dos arts. 288, parágrafo único, e 304, c/c os arts. 61, inciso I, e 62, inciso I, do mesmo diploma legal; Elison Carlos Evangelista Stinghel nas iras dos arts. 288, parágrafo único, e 304, c/c o art. 61, inciso I, na forma do art. 69, também do Código Penal; Nildo Alves do Nascimento

nas sanções dos arts. 288, parágrafo único, e 304, na forma do art. 69, do mesmo estatuto penal; e Nelsivando Lúcio Vieira dos Santos no art. 288, parágrafo único, c/c o art. 61, inciso I, do já citado diploma penal, impondo-lhes as seguintes sanções: ao primeiro, a pena total de 22 anos e 06 meses de reclusão e 263 dias-multa (05 anos de reclusão pelo delito do art. 288, 07 anos e 06 meses de reclusão e 113 dias-multa pelo delito do art. 297, e 10 anos de reclusão e 150 dias-multa, pelo delito previsto no art. 289, § 1º, todos do Código Penal); ao segundo e ao terceiro, a de 12 anos de reclusão, mais pagamento de 100 dias-multa (06 anos pelo delito do art. 288, parágrafo único, e 06 anos e 100 dias-multa pelo delito previsto no art. 304, ambos do Código Penal); ao quarto, a de 11 anos e 08 meses de reclusão e 93 dias-multa (05 anos e 10 meses de reclusão pelo art. 288, § único, e 05 anos e 10 meses de reclusão e 93 dias-multa pelo art. 304 do Código Penal); ao quinto, a de 10 anos de reclusão e 80 dias-multa (05 anos de reclusão pelo art. 288, parágrafo único, e 05 anos de reclusão e 80 dias-multa pelo art. 304 do Código Penal); e, ao sexto, a de 05 anos e 10 meses de reclusão, estabelecendo o regime inicial fechado para o cumprimento das reprimendas aplicadas.

Julgando o *Habeas Corpus* nº 1.0000.06.434740-4/000, de minha relatoria, esta Segunda Câmara Criminal concedeu parcialmente a ordem, para anular em parte a sentença, declarando insubsistente a condenação imposta ao réu Fábio José Veloso quanto ao delito previsto no art. 289, parágrafo único, do Código Penal.

Inconformados, apelaram os réus, Paulo Donizete Siqueira de Souza, Nildo Alves do Nascimento, Elison Carlos Evangelista Stinghel, Fábio José Veloso e José Ribamar Gomes, havendo o desmembramento do processo em relação a estes dois últimos acusados, seguindo, quanto a eles, em autos separados (f. 948 e 954).

O primeiro apelante - Paulo Donizete de Souza - pretende a absolvição, alegando, em síntese, que inexistem provas de que estivesse associado aos demais réus, estando a sua condenação baseada em meras suposições. Alega, mais, que o delito previsto no art. 304 do Código Penal não se configurou, tendo em vista que não se utilizou do documento falso apreendido em seu poder. Subsidiariamente, requer a diminuição da pena-base, considerando que a sua fixação acima do patamar mínimo não se fez devidamente justificada, à luz das circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

O segundo apelante - Nildo Alves do Nascimento - também requer a absolvição e a diminuição da sua pena-base com argumentos semelhantes aos deduzidos pelo sentenciado Paulo Donizete de Souza.

O terceiro apelante - Elison Carlos Evangelista Stinghel - argúi, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência de fundamentação na aplicação da pena-base, fixada em patamar muito superior ao mínimo

legal. No mérito, pleiteia a sua absolvição, sustentando, em resumo, a inexistência de provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pleiteia a diminuição da pena-base, por falta de fundamentação, havendo, segundo ele, apenas a genérica menção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

O acusado Nelsivando, apesar de regularmente intimado, não quis recorrer, num sinal de que se conformou com a condenação sofrida.

Contra-arrazoados os recursos, com vista, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento.

É o relatório resumido.

Conheço dos recursos, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Não procede a preliminar argüida pela defesa do acusado Elison.

Ao contrário do que alega esse apelante, a fixação da sua pena-base acima do mínimo legal se fez devidamente justificada, à luz da existência de várias circunstâncias judiciais a ele desfavoráveis, conforme se pode constatar, sem maiores dificuldades, da decisão recorrida.

Além do mais, ainda que o Julgador monocrático não justificasse a fixação da pena acima do seu *quantum* mínimo, seria o caso de se rever a sentença para reduzir a reprimenda, e não anulá-la.

Rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

A absolvição pretendida pelos apelantes em relação ao crime de formação de quadrilha não é possível. As provas da culpabilidade dos três foram bem examinadas pelo Juiz e, diante delas, a condenação se impunha.

Segundo ficou claramente evidenciado nos autos, os apelantes e os demais acusados integravam uma bem montada e articulada quadrilha, especializada em crimes contra o patrimônio - especialmente roubo a bancos e carros fortes -, que agia em várias regiões do País.

Pelo que consta, no ano de 2005, ocorreram uma série de roubos a bancos e carros fortes neste Estado, causando a morte de três seguranças desses veículos. Tais crimes contra o patrimônio eram praticados pelo bando integrado pelos acusados, que se utilizava de armamento pesado, havendo, inclusive, notícias do uso de metralhadora cal. 0.50 mm, peça de artilharia antiaérea.

Com a prisão dos envolvidos em tentativa de roubo a um carro forte em Itabira, foi possível identificar o réu José Ribamar Gomes - um dos chefes da quadrilha - e alguns outros integrantes do bando, que sofreu sério revés com a prisão dos réus deste processo, dentre eles os ora apelantes, cujas participações na organização criminosa ficaram indubitavelmente comprovadas nos autos.

Conquanto Paulo Donizete - assim como os demais - negue a sua participação no bando, verifica-se claramente pelos elementos colhidos ser ele um dos componentes da quadrilha.

Segundo restou apurado, ocupava posição de destaque na organização criminosa, sendo um de seus líderes.

Com efeito, pelo que se depreende dos esclarecimentos prestados pelo co-réu Fábio José Veloso, a sua introdução na quadrilha se deu através daquele acusado, a pedido de quem passou a alugar os imóveis para hospedagem dos membros da quadrilha e providenciar documentos falsos e veículos para serem utilizados por eles. Vejamos: “[...] que, há aproximadamente três meses, conheceu a pessoa de Paulo Donizete, através do traficante Nelsinho, vendedor de pó do Morro do Querosene” (sic); que era para o declarante “arrumar documentos, alugar imóveis pra eles morarem, alugar carros” (f. 11/14).

Ainda segundo o co-réu Fábio, o veículo de propriedade de Paulo foi utilizado para o transporte de armamento pesado usado pelo grupo criminoso nas ações por eles perpetradas. São suas as palavras:

[...] na data de 31.05 do ano em curso, período da tarde, ocasião em que José Ribamar compareceu à garagem da casa do declarante, conduzindo veículo VW/Gol, de propriedade do conduzido Paulo Donizete Siqueira de Souza, veículo que se encontra apreendido nesta Unidade, e retiraram algumas armas de fogo do interior daquele veículo, entregando-as para outros três elementos do sexo masculino, desconhecidos do declarante, e que ali chegaram em veículo Celta, cor prata; que o declarante notou naquele momento a entrega de duas metralhadoras, três pistolas semi-automáticas, e uma outra arma de fogo possivelmente fuzil, tendo em vista o tamanho da mesma, além de munição [...] (f. 66).

A alegação de Paulo no sentido de que havia vendido o veículo Gol, utilizado no transporte das armas para José Ribamar, não tem o menor suporte nos autos. Dela não existe a menor prova, havendo, sim, elementos no sentido de que Paulo, na realidade, era o responsável pela distribuição das armas pelo grupo, como se constata do depoimento da testemunha Alcides Martins Maia Filho, Delegado de Polícia que participou das investigações a respeito das ações da quadrilha e que esclareceu o seguinte:

[...] que o depoente fez parte de uma equipe que conseguiu evitar um roubo na cidade de Barão de Cocais, onde houve um primeiro roubo de um caminhão de carga, e depois pegaram um motorista e um ajudante, levaram para o mato, mantendo-os no cativeiro e levando o caminhão a um posto de gasolina; que houve uma operação conjunta entre a delegacia local de Itabira, que tinha as informações, o Gate e a Rotam, conseguindo fazer um cerco, e foram presos José Cicero, Hilton, policial militar da Bahia, Hofman, os quais são sobrinhos de José Ribamar; que, em diálogo com eles, descobriram que José Ribamar, conhecido por ‘Leo Bala’, tinha vindo da Bahia para praticar o roubo de Barão de Cocais, que foi impedido por aquele grupo a que se referiu o depoente; que Paulo Donizete, que tem o apelido de ‘Careca’ e que residia no Buritis, era aquele encarregado de

distribuir as armas para o grupo; que Hilton chegou a dizer que constantemente José Ribamar contactava por telefone com Paulo 'Careca' [...]; que essa quadrilha tem cerca de 25 membros, que agem de forma alternada e variada; que, no entendimento do depoente e depois de todas as investigações já feitas, ele considera que os comandantes dessas empreitadas criminosas e os cabeças são José Ribamar e Paulo Donizete, vulgo 'Careca' [...] (f. 379/382).

Por sua vez, a testemunha Wanderson Gomes da Silva, Delegado de Polícia do "Grupo de Resposta Especial do Deoesp", esclarece que "Paulo mantém sempre contato com dezenas e dezenas de marginais que atuam em eventos dessa natureza" (f. 385), referindo-se, certamente, à prática de assaltos a bancos e carros-fortes.

Além disso, Paulo, assim como os demais integrantes do bando, foi preso na posse de uma carteira de identidade e uma carteira de motorista falsa, possivelmente fornecidas pelo acusado Fábio, que era quem tinha essa incumbência no bando.

Releva, ainda, assinalar a existência de mandado de prisão preventiva pendente, oriundo da Comarca de Lauro de Freitas/BA, expedido no mesmo processo contra Paulo e José Ribamar (f. 358 e 360), o que revela claramente o vínculo criminoso existente entre os dois.

Como se vê, os elementos indiciários colhidos revelam claramente que Paulo não só integrava a portentosa organização criminosa, como também era um de seus líderes.

A circunstância de não existirem provas da sua participação direta nos roubos a carros-fortes praticados pelo bando, pouco antes de seu desmantelamento, não afasta a configuração do delito do art. 288, do Código Penal, pois não importa, em crime dessa natureza, a quem tenha cabido cada uma das tarefas, porque elas formam um todo e cada participação individual é igualmente importante.

De fato, não fosse a imprescindível ajuda e apoio fornecido por Paulo - responsável pela distribuição das armas - e também pelo contato com funcionário da empresa de transportes de Valores Rodoban, que passava as informações pertinentes aos assaltos (f. 206), o bando certamente não teria como praticar os roubos.

Colhe-se da jurisprudência: "O crime de quadrilha ou bando é autônomo em relação a outros delitos praticados pelos réus, agindo em comum, não importando, assim, não tenha sido reconhecida a participação do acusado na prática de roubo que também lhe foi imputada" (RT 440/395).

Também, afigura-se irrelevante o fato de o apelante conhecer ou não todos os integrantes do bando, sabendo-se que,

No crime de formação de quadrilha ou bando, pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma

tarefa específica. O que importa verdadeiramente é o propósito deliberado de participação ou contribuição de forma estável e permanente, para o êxito das ações do grupo (RT 655/319).

Nesse contexto, a condenação de Paulo pelo delito previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal era mesmo de rigor.

O mesmo ocorre em relação ao acusado Nildo. Foragido da cadeia pública de Joatuba, onde, segundo ele próprio esclareceu, cumpria pena por roubo a banco (f. 75), foi preso em flagrante na casa de Paulo - por quem certamente foi recrutado - portando uma carteira de identidade falsa, traço comum entre os quadrilheiros, todos encontrados na posse de documentos falsos.

Ora, ressalta indubitavelmente que Nildo também foi recrutado pela quadrilha, não só pela sua confessada experiência em crimes contra o patrimônio, como também pelo fato de não apresentar explicação convincente para o fato de estar na residência de Paulo, como já visto, um dos líderes da organização criminosa.

É importante destacar a existência de notícia de que Paulo e Nildo praticaram a ação criminosa conjunta no Estado do Pará, ocasião em que foi apreendido armamento pesado (f. 384), valendo, ainda, realçar que o próprio Nildo admite que esteve preso, juntamente com Paulo, na cadeia, no Estado do Espírito Santo (f. 333/334), onde respondeu ou responde a processo por roubo (f. 165).

Em relação às alegações de que não existem provas de sua participação nos roubos perpetrados pela quadrilha, cumpre responder que, mesmo que não tenha praticado nenhum crime anterior a serviço do bando, o simples fato de a ele aderir, para a prática de crimes futuros, já caracteriza a infração do art. 288 do Código Penal, de caráter autônomo.

Colhe-se da jurisprudência: "O crime de quadrilha ou bando tem completa autonomia jurídica penal e, portanto, existência própria, não dependendo, assim, dos delitos que seus participantes venham praticar" (RT 607/282).

No que diz respeito ao argumento de que, a não ser Paulo, não conhecia mais nenhum dos acusados, reporto-me aos argumentos já expendidos quando da análise da conduta de Paulo.

Quanto ao réu Elison, é de se ver que este acusado, foragido de penitenciária do Estado do Espírito Santo, foi preso portando documentos falsos, na residência do acusado José Ribamar, que admitiu, no auto de prisão em flagrante delito, que se encontrava nesta Capital a fim de proceder ao agrupamento de pessoal para a prática de roubos a carros-fortes neste Estado (f. 73).

É obvio que Elison foi recrutado por José Ribamar para integrar o bando, não sendo crível a alegação de que iria simplesmente trabalhar como caseiro para o referido réu, como alegou, e não provou.

Além disso, segundo esclareceu a testemunha Alcides Martins Maia Filho, quando de sua prisão, Elison

confessou que veio para Belo Horizonte para integrar o bando. Vejamos: “[...] que Elison foi encontrado na casa de José Ribamar, portando documento falso, é foragido da cadeia Viana e confessou estar ali para integrar a quadrilha [...]” (f. 381).

Nesse contexto, não existem dúvidas quanto à participação de Elison na quadrilha. Foi ele preso em flagrante na casa de um dos líderes; portava, assim como os outros quadrilheiros, documento falso; já se viu condenado por crime contra o patrimônio, como ele próprio admite; e, por fim, chegou a informar, quando de sua prisão, que veio para Belo Horizonte integrar a quadrilha.

Cumpre destacar, ainda, que, em ação anterior praticada no Estado do Maranhão, José Ribamar, assim como fez com Elison, recrutava membros de outros Estados da Federação (f. 548) e os hospedava em sua casa.

Quanto às alegações de Elison, no sentido de que desconhecia os demais integrantes da organização criminosa e de que não participou das ações delituosas por ela anteriormente praticadas, mais uma vez reporto-me ao que já foi dito anteriormente a tal respeito.

Portanto, no que tange à condenação pela infração do art. 288, parágrafo único, do Código Penal, a sentença revelou-se acertada.

O mesmo não acontece em relação ao ilícito previsto no art. 304 do mesmo diploma.

Com efeito, ainda que tenham sido presos na posse de documentos falsificados, os apelantes não se utilizaram deles. Pelo menos, não existe a menor prova nesse sentido. Nada indica que tenham eles apresentado tais documentos quando foram presos por policiais civis ou mesmo no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Ora, não basta que o agente tenha consigo eventuais documentos falsificados para a tipificação do delito previsto no art. 304 do Código Penal. É indispensável que deles faça uso, ou seja, os tenha exibido para a finalidade a que se destinam.

A respeito, proclama a jurisprudência:

A conduta contemplada pelo art. 304 do CP, a se consumir prescinde do fazer uso de documento. O só seu porte não tipifica o ilícito (STJ - RHC 1.827-0 - Rel. Min. Pedro Acioli - DJU de 17.08.92, p. 12.509).

A simples posse de documento falso não constitui o crime do art. 304 do CP. Para sua configuração, é preciso que o documento saia da esfera pessoal do agente, iniciando-se uma relação qualquer com outra pessoa, de modo a determinar efeitos jurídicos (RT 510/439).

Assim sendo, alternativa não nos resta senão absolver os réus apelantes da infração tipificada no art. 304 do Código Penal.

Insurgem-se, ainda, os apelantes contra as penas impostas.

Em relação ao apelante Paulo Donizete, entendo que a fixação da pena-base do delito remanescente de

formação de quadrilha em cinco anos se justifica plenamente, considerando seus péssimos antecedentes; sua elevada culpabilidade, uma vez que a sua conduta merece maior censurabilidade; as graves conseqüências da associação; a inexistência de motivos para o crime; o alto grau de organização e sofisticação da quadrilha; bem como sua periculosidade, revelada pelo ousado e destemido modo de agir, com a utilização de armamento pesado, de uso exclusivo das Forças Armadas.

Tenho, no entanto, que o Juiz se equivocou ao levar em conta a agravante da reincidência, uma vez que, no exame das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, também considerou os antecedentes como ruins, o que, segundo entendimento que tem prevalecido nesta Câmara, não se admite, sob pena de *bis in idem*: “Configura inadmissível *bis in idem* a consideração das mesmas condenações anteriores do réu para majorar a pena a título de maus antecedentes e de reincidência” (RJTACrim 42/200).

Assim, deve prevalecer apenas a agravante prevista no art. 62, inc. I, do Código Penal, diante da prova de que tal apelante dirigia as atividades do bando.

Excluída a agravante da reincidência, mas prevalecendo a agravante acima mencionada, majoro a pena de Paulo Donizete de seis meses, para concretizá-la em cinco anos e seis meses de reclusão.

Em relação ao acusado Elison, observa-se que não revelou o Juiz o mesmo acerto na fixação da pena-base, pois não se pode afirmar ser ele possuidor de maus antecedentes, muito embora tenha ficado demonstrado tratar-se de réu foragido do Estado do Espírito Santo. É que não existe certidão cartorária demonstrando ostentar ele condenação com trânsito em julgado.

É da jurisprudência: “É inadmissível o acréscimo na fixação da pena levando-se em conta os maus antecedentes do réu se inexistem nos autos certidão de condenação definitiva anterior, face à norma constitucional da presunção de inocência” (RT 744/554).

Assim, reduzo a pena-base desse réu para 04 anos, considerando a existência de outras circunstâncias judiciais que lhe desfavorecem.

A agravante da reincidência igualmente não pode prevalecer, em razão da inexistência de certidão comprobatória que a comprove, razão pela qual a reprimenda fica concretizada em 04 anos de reclusão.

Sobre a questão, confira-se:

Agravante. Reincidência. Prova. Certidão de trânsito em julgado. - A reincidência está incluída no rol das circunstâncias agravantes. A sua prova é feita nos moldes do art. 63 do CPP, ou seja, ‘depois de transitar em julgado a sentença’. Tal imposição se faz por meio de certidão ou documento hábil, não servindo informação sobre a personalidade do condenado ou notícia da existência de processo de execução, sem a necessária prova de impossibilidade recursal (STJ - 6ª T. - REsp 158.045 - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - j. em 23.11.98).

Reincidência: só pode ser provada mediante certidão de condenação anterior, com seu trânsito em julgado, indicação da data em que ela se tornou definitiva e o dia do eventual cumprimento ou extinção da pena (RT 617/351).

O mesmo ocorre com Nildo. Embora esteja claro tratar-se de réu já condenado, pois, quando foi preso pelos fatos deste processo, se encontrava, inclusive, foragido, não há certidão cartorária comprobatória de maus antecedentes e reincidência, o que me leva a também reduzir a sua pena para 04 anos de reclusão.

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento aos recursos, para, com base no art. 386, III, CPP, absolver os réus da infração prevista no art. 304 do Código Penal e reduzir a pena dos três, em relação ao crime remanescente (art. 288, parágrafo único, do CP), nos termos deste voto.

Custas, na forma da lei.

DES. HERCULANO RODRIGUES - De acordo.

DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - De acordo.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.